



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.006465/2008-64  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-009.793 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de agosto de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 200/211) em face do V. Acórdão de nº 1401-004.750 (e-fls. 192/198) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, que julgou em sessão de 17 de setembro de 2020 o recurso voluntário do contribuinte relacionado ao indeferimento de manifestação de inconformidade em face de despacho decisório em Declaração de Compensação – DCOMP indicando como crédito

restituível/compensável o IRRF sobre o recebimento de juros sobre capital próprio – JCP do ano calendário de 2003.

02 – O crédito teve origem em diversas fontes pagadoras que efetuaram retenções em benefício da contribuinte durante todo o ano calendário de 2003 sendo que o crédito foi compensado com débito da mesma natureza decorrente de JCP pagos pela contribuinte a seus sócios/acionistas.

03 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrito e registrada, *verbis*:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)  
Ano-calendário: 2003**

**COMPENSAÇÃO DE IRRF SOBRE JCP. PERÍODO BASE. ASPECTO TEMPORAL.**

***É cabível a compensação de IRRF retido quando do recebimento de juros sobre o capital próprio de empresas nas quais o contribuinte tenha participações, com o IRRF a ser recolhido quando do pagamento de juros sobre o capital próprio aos próprios acionistas/sócios, respeitado o limite do período base.***

***A decisão foi registrada nos seguintes termos:***

***Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$423.020,46 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.”***

04 – O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo (e-fls. 199/200) e de acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 215/217 foi dado seguimento ao recurso para discussão da matéria relativa ao limite temporal para a compensação pretendida e em suas razões a Fazenda Nacional em síntese alega:

a) o processo de DCOMP apresentada em 06/01/2004, onde a interessada pretende compensar débitos de IRRF mediante aproveitamento de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$ 423.020,46;

b) o despacho decisório decidiu não homologar a declaração de compensação apresentada, por falta de comprovação da retenção/pagamento do IRRF e por ter sido entregue intempestivamente;

c) conforme se extrai da fundamentação da decisão, a Declaração de Compensação não foi homologada porque não atendia ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.249/1995 c/c art. 32 da IN SRF nº 460/2004. Segundo tal regramento legal, a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos recebidos de Juros sobre o Capital Próprio – JCP somente pode ser efetuada com débitos de IRRF sobre pagamentos efetuados a mesmo título e apenas dentro do próprio ano calendário da retenção;

d) considerando que as retenções na fonte ocorreram no ano de 2003, o processo deveria ter sido formalizado até 31/12/2003, independentemente da

*data de vencimento do débito. Entretanto, a DCOMP só foi apresentada em janeiro de 2004, o que motivou a não homologação da compensação;*

*e) insurgindo-se contra o entendimento da Receita Federal, o contribuinte defende a inexistência de limite temporal para apresentação da DCOMP visando efetuar o encontro de contas entre créditos e débitos de IR-Fonte sobre JCP, tese que foi encampada pelo Colegiado a quo e que merece ser reformada, conforme se demonstrará a seguir;*

*f) alega que necessário verificar o alcance da norma do art. 9º§§3º e 6º da Lei 9.249/95*

05 – Por sua vez a contribuinte foi intimada por A.R. às e-fls. 221 em 21/01/2021 contudo não apresentou contrarrazões conforme certificado às e-fls. 223.

06 – O processo foi distribuído para essa C. Turma da CSRF de acordo com os termos da Portaria CARF nº 22.564/2020<sup>1</sup> que estendeu temporariamente à essa 2ª Turma as matérias constantes do seu anexo único para processar e julgar os recursos que versem sobre as matérias da 1ª Turma da CSRF. O contribuinte apresentou memoriais que foram arquivados na pasta eletrônica dessa Turma, sendo esse o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

## **Conhecimento**

---

<sup>1</sup> Art. 1º Estender, temporariamente, à 2ª (segunda) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, a competência para processar e julgar os recursos que versem sobre as matérias da 1ª (primeira) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF constantes no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às Turmas da CSRF.

Art. 2º A Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, aplica-se exclusivamente aos processos já sorteados e aos que aguardam sorteio para as Turmas Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 3 de novembro de 2020.

### **ANEXO ÚNICO**

#### **MATÉRIAS CUJA COMPETÊNCIA É ESTENDIDA À 2ª TURMA DA CSRF**

Acréscimos Legais/Juros de Mora

Decadência/Prescrição

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Penalidades/Diversos

Penalidades/Multa isolada

Penalidades/Multa agravada

Penalidades/Multa de Ofício

Preliminar/Diversos

Preliminar/Nulidade

Depósitos bancários de origem não comprovada

Custos, despesas operacionais e encargos (\*)

(\*) Para a matéria "Custos, despesas operacionais e encargos" serão estendidos os seguintes temas: Custos ou despesas não comprovadas - glosa de despesas, Gratificações/participações nos lucros atribuídas aos dirigentes ou administradores e Pagamentos sem causa.

07 – O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo contudo, quanto ao conhecimento, entendendo que merece debate, explico.

08 – O único acórdão paradigma colacionado de nº 2202-01.664 trata da seguinte situação, *verbis*:

*“Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 8, integrado pelos demonstrativos de fls. 9 a 11, pelo qual se exige a importância de R\$17.745.099,68, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto sobre os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio.*

*(...) omissis*

*- analisando os Livros Razão e as Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, constatou-se que a contribuinte deixou de recolher o IRRF incidente sobre os JCP pagos aos seus acionistas;*

*- observou-se, ainda, que tais débitos de IRRF não foram informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007;*

*- constatou-se que os valores das retenções de imposto de renda incidente sobre os JCP pagos aos acionistas foram compensados contabilmente com o IRRF oriundo de JCP recebidos da investida Cia Zaffari, entretanto, tal procedimento não atende aos requisitos legais, uma vez que compensação deveria ter sido efetuada por meio de PER/DCOMP (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 26 da Instrução Normativa nº 600, de 2005);*

*- dessa forma, foi lavrado o competente Auto de Infração, exigindo o IRRF incidente sobre os valores pagos aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, apurados a partir da contabilidade da contribuinte.”*

09 – De início verifica-se que o paradigma trata de auto de infração exigindo o recolhimento de IRRF ao contrário da decisão recorrida que traz a análise de Dcomp apresentada pelo contribuinte.

10 – Mais à frente a decisão do paradigma traz histórico acerca da compensação de valores e maiores detalhes a respeito do caso, e destaca a matéria em discussão:

*“Retornando ao caso em concreto, não se discorda que a compensação é um direito da contribuinte previsto em lei, porém o seu exercício requer, além da comprovação da existência do crédito, que o sujeito passivo atenda às condições estabelecidas pela Receita Federal que encontram-se amparadas também em lei.*

**Conforme relatado, o lançamento decorre da apuração de IRRF retido e não recolhido sobre os juros sobre capital próprio pagos aos seus acionistas e não informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007. A fiscalização esclareceu, ainda, que os débitos teriam sido compensados pela contribuinte em sua contabilidade com o IRRF oriundo de juros sobre o capital próprio**

recebidos da investida Cia Zaffari, sem a apresentação de Declaração de Compensação.

Não obstante a contribuinte alegue que o fisco teria atestado a legitimidade do crédito do IRRF e dos lançamentos na contabilidade da compensação efetuada, pelo Relatório Fiscal de fls. 14 a 17, o autuante não questiona nem ratifica os lançamentos contábeis, **tendo lavrado o Auto de Infração apenas porque não foi observado o procedimento exigido pela legislação de regência. Assim, não está em discussão a legitimidade do crédito, mas a falta de apresentação da DCOMP.**

11 – O paradigma faz menção à matéria analisada pela decisão recorrida, contudo, entendendo pela sua análise que apenas a título de *obiter dictum*, pois a decisão mesmo tratou da necessidade da apresentação de DCOMP, vejamos:

*“Convém esclarecer que apresentada a DCOMP, o pedido do contribuinte deve ainda ser homologado pelo fisco, uma vez que “A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”(art. 74, §2º, da Lei no 9.430, de 1996). O prazo para homologação é de “5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação” e DCOMP “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” (art. 74, §§ 5º e 6º).*

*A contribuinte defende que a compensação realizada estaria respaldada pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:*

*(...) omissis*

*Como bem ressaltou o julgador a quo à fl. 119:*

*A leitura do artigo conduz à lógica de que há duas destinações possíveis para o imposto retido na fonte por juros sobre o capital próprio, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real: ou ser considerado antecipação do devido na declaração ou ser utilizado para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas. A primeira hipótese contemplaria a regra geral, uma vez que o legislador empregou a expressão será; a segunda, a exceção, consagrada pela expressão poderá.*

*A interpretação que permite harmonizar as duas possibilidades de aproveitamento do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio é aquela que atenta ao aspecto temporal: a faculdade de compensar vai somente até o final do período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Findo tal prazo, passa a incidir a regra geral, que prevê considerar-se o imposto retido como antecipação do devido na declaração (desde que a pessoa jurídica queira aproveitá-lo, conforme prevê o caput do art. 9º da Lei 9.249/95).*

*Embora a recorrente sustente que a lei não teria fixado prazo para a compensação pretendida, verdade é, que tal limite temporal, assim como a necessidade de apresentação de Declaração de Compensação, encontram-se*

*expressamente previstos no art. 32 da Instrução Normativa no 600, de 2005 (grifei):*

*(...) omissis*

*O argumento de que o ato normativo teria fixado condições não previstas na lei não pode prosperar, uma vez que, como já esclarecido anteriormente, a lei delegou a Administração Tributária o poder de disciplinar o procedimento a ser adotado para a compensação do crédito tributário.*

*Da mesma forma, a alegação de que seria impossível considerar-se o imposto retido como "antecipação ao devido", uma vez que ao final do período de apuração não haveria "imposto devido", também não pode prosperar.*

*Ao final do período, o valor do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio recebidos pelo contribuinte, optante pelo lucro real, que não foi objeto de compensação nos termos do art. 32, §1º, da Instrução Normativa no 600, de 2005, "será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou anual calendário em que a retenção foi efetuada." (art. 32, §2º, da Instrução Normativa no 600, de 2005). Por sua vez, a restituição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica está prevista de forma literal no art. 5º da referido ato normativo, requerendo, também, a formalização de Pedido de Restituição por meio do programa PER/DCOMP.*

*Pelos fundamentos acima exposto, **concluo que a apresentação da Declaração de Compensação é requisito obrigatório para a compensação do crédito tributário, sem o qual a compensação não se conforma e, portanto, não havendo a contribuinte apresentado a referida declaração não ocorreu a compensação alegada pela defesa**, mantendo-se, assim, a exigência do IRRF lançado pela fiscalização."*

12 – No voto recorrido, ao contrário, a questão da necessidade de apresentação da DCOMP é superada e sequer mencionada, tratando-se apenas da interpretação do art. 9º da Lei 9.249/95 enquanto no paradigma, a interpretação de tal artigo não foi considerada como razões de decidir, mas sim a necessidade de apresentação de Dcomp no caso concreto, sendo que a menção à referida legislação no meu entender, foi meramente a título de *obiter dictum*, não influenciando no deslinde do caso.

13 – Pelo exposto, por entender que as situações fáticas entre os acórdão não são similares, entendo pela inexistência de divergência jurisprudencial e portanto, deixo de conhecer do recurso especial.

## Conclusão

14 - Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso